



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO Nº 1898 - TRE-ES/22ª ZE

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Sr. José de Oliveira Lima

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 22ª ZE/ES de Itapemirim, Dr. ROMILTON ALVES VIEIRA JÚNIOR, encaminho cópia da sentença ID 94178071, exarada em 23 de agosto de 2021 nos autos AIJE 0600452-63.2020.6.08.0022.

SUZANA AMARAL AZEVEDO
Chefe de Cartório

Em 23 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **SUZANA AMARAL AZEVEDO**, Técnico Judiciário, em 23/08/2021, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0612607** e o código CRC **9B7CBADF**.

0002374-50.2020.6.08.8022

0612607v2



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Número: **0600452-63.2020.6.08.0022**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude em cota de gênero em face do partido Cidadania.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 ANTONIO DA ROCHA SALES PREFEITO (REPRESENTANTE)		HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO) LARISSA FARIA MELEIP (ADVOGADO)	
PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA) - ITAPEMIRIM (INVESTIGADO)		MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (ADVOGADO)	
JULIO CESAR CARNEIRO (INVESTIGADO)		MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (ADVOGADO)	
MICHELLE RAPOSO OZORIO DELFINO (INVESTIGADO)		MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (ADVOGADO)	
ZILDO DAS NEVES BENEVIDES (INVESTIGADO)		MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)			
DPF/CIT/ES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94178 071	23/08/2021 14:11	<u>Sentença</u>	Sentença





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL DA 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES - Dr. ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600452-63.2020.6.08.0022 - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO
Assunto: [Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DA ROCHA SALES PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES15728, LARISSA FARIA MELEIP - ES7467
INVESTIGADO: PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA) - ITAPEMIRIM, JULIO CESAR CARNEIRO, MICHELLE RAPOSO OZORIO DELFINO, ZILDO DAS NEVES BENEVIDES
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - ES22181
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - ES22181
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - ES22181
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - ES22181

REPRESENTANTE :ELEICAO 2020 ANTONIO DA ROCHA SALES PREFEITO
ADVOGADO :HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728
ADVOGADO :LARISSA FARIA MELEIP - OAB/ES7467
INVESTIGADO :PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA) - ITAPEMIRIM
ADVOGADO :MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181
INVESTIGADO :JULIO CESAR CARNEIRO
ADVOGADO :MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181
INVESTIGADO :MICHELLE RAPOSO OZORIO DELFINO
ADVOGADO :MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181
INVESTIGADO :ZILDO DAS NEVES BENEVIDES
ADVOGADO :MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181
FISCAL DA LEI :PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
TERCEIRO INTERESSADO :DPF/CIT/ES

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela "Coligação Nosso Povo Nossa Missão, Unidos Por um Itapemirim Melhor" (PP/PSB/Avante/DEM/PSD/PODE) em face do Partido Cidadania, representada por Luciene Peçanha Lopes Arcanjo, do candidato eleito Julio Cesar Carneiro, da candidata Michele Raposo Ozorio Delfino e ainda de Zildo das Neves Benevides por suposta fraude a cota de gênero.

Aduz a coligação requerente, que o partido investigado lançou 8 candidatos do sexo masculino e 4 do sexo feminino na disputa eleitoral de 2020. Ocorre, que Mirian Silva Romualdo Cordeiro requereu a renúncia de sua candidatura em 30 de setembro de 2020, com sentença de homologação assinada por este Juízo Eleitoral datada de 03 de outubro de 2020, momento em que o Partido lançou mão da vaga remanescente e registrou a candidatura de Michelle Raposo Ozório Delfino. Na inicial, a requerente junta o teor do repositório do TSE com a votação do Partido Cidadania, onde ressalta que "a candidata MICHELLE RAPOSO OZÓRIO DELFINO não



teve um voto sequer, tendo VOTAÇÃO ZERADA!!!!" Para confirmar a alegação de fraude, a coligação traz, aos autos, conversa realizada entre o Sr. Alex Marvila e a candidata investigada, datada de 21 de novembro de 2021, onde "a própria candidata confessa ter votado no candidato Júlio Cesar Carneiro (Julinho) e não ter o menor interesse em concorrer". E que "a candidata confessa sequer residir em Itapemirim apenas possuindo atividade laboral neste município e para robustecer a fraude criou um endereço fictício perante esta Justiça Especializada ao requerer o registro". A requerente registra que o " Partido CIDADANIA apenas manteve 03 mulheres dos 12 registros requeridos, não observando, portanto, a reserva mínima de 30% de registros femininos obrigatórios, e assim apresentados ao momento do pedido de registro de candidatura " e que, em relação a candidatura de Michelle Rapozo Ozório, "inexiste qualquer movimentação financeira, sequer parcial da candidata disponível para análise, o que reforça a tese de fraude".

Na contestação da inicial, ID 48767532, os investigados alegam a inadequação da via eleita, ao argumento que "a AIJE não é a via adequada para a discussão da referida matéria, por absoluta ausência de previsão legal". Alegam, ainda, a ausência de formação de litisconsorte passivo necessário, uma vez que " A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, caso julgada procedente, o que consideramos por mera argumentação, pode ocasionar a declaração de nulidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP. Com efeito, quando destinada a apuração de fraude de cotas de gênero, a mesma deve ser ajuizada em face de todos os candidatos que integram o DRAP, pois, em tese, a decisão ensejará o indeferimento de todos os registro/candidaturas deste DRAP" e a ausência de provas suficientes a ensejar a ocorrência de fraude a cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Nos termos da contestação, a candidata Michelle foi convidada por Zildo para compor a chapa e "prontamente atendeu, ficando empolgada. Ou seja, decidiu se candidatar no exercício de sua autonomia da vontade". E que o convite para compor a chapa se deu 15 (quinze) dias antes do pleito que confeccionou material de campanha, fl. 11 da petição ID 48767532, e que "desanimou de sua candidatura por diversas razões de foro íntimo, como por exemplo não ter apoio de seus familiares, e, por consequência lógica, teve medo de ficar "envergonhada" pois previa inexpressiva votação, o que seria motivo de chacota na cidade; a ausência da possibilidade de realizar campanha "corpo-a-corpo" devido a pandemia da Covid-19; pode ter repensado quanto ao crescente caso de covid-19 e a possível infecção de seu filho, este que desde pequeno possui problemas crônicos (Bronquite), dentre outros." Em relação ao investigado Julio Cesar, a douta advogada de defesa aponta a falta de nexo de causalidade entre a suposta conduta da investigada Michelle e do investigado Júlio César. A defesa requer a impugnação dos áudios acostados (ID nº 41770417 e ID 41770418), uma vez que "trata-se de prova unilateral, que inclusive foi arditosamente engenhada pelo próprio noticiante, por intermédio do Sr. Alex Marvila, com o fito de trazer prejuízos aos contestantes."

Em 03 de dezembro de 2020, foi proferido o despacho ID 52557289, determinando a intimação da parte autora para manifestação e indicação dos nomes das pessoas nos áudios ID 41770417 e ID 41770418.

Em 07 de dezembro de 2020, a parte autora apresenta a réplica ID 54200746 onde aponta o cabimento da AIJE para apuração de fraude a cota de gênero, traz julgados onde é apontado a desnecessidade da formação de litisconsórcio entre os suplentes, exigindo-se apenas o litisconsórcio entre os eleitos, os responsáveis pela fraude e o partido. E , em obediência ao despacho judicial, aponta a fl. 17 da petição ID 54200746, com as pessoas envolvidas no áudio.

Em sua petição ID 55624793, o Ministério Público Eleitoral de Itapemirim se manifesta nos termos abaixo transcritos:



Intimados a se manifestarem sobre o pedido de impugnação ao laudo pericial, a parte autora alegou tratar-se de manobra procrastinatória, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do laudo e pelo prosseguimento do feito. A decisão ID 91682327 foi parcialmente retificada pela decisão ID 91919383, quando não foi acolhida a impugnação ao laudo pericial ID 90657320 e determinou a abertura de prazo para apresentação das alegações finais.

A coligação requerente apresentou alegações finais através petição ID 92089807, onde em suma:

"a Investigada MICHELLE RAPOSO OZÓRIO DELFINO não teve um voto sequer, nem tampouco o seu próprio e nem mesmo o seu ou de seu marido e familiares, tampouco divulgando sua candidatura em redes sociais e sem apresentar qualquer movimentação financeira, levantando dúvidas a respeito da legalidade de sua candidatura, o que motivou a propositura da presente.

...

"Destarte, o cotejo probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que a candidatura da Investigada Michelle foi utilizada de forma fraudulenta, exclusivamente para compor a chapa, já que a mesma afirma expressamente que não teve qualquer intenção de concorrer ao pleito e só ingressara para ajudar o Investigado Julio Cesar, candidato que recebeu seu voto, inclusive, conforme afirmara nas gravações minuciosamente periciadas."

O Ministério Público Eleitoral de Itapemirim, através da petição ID 92128933, apresenta alegações finais e ao final requerer:

"sem mais delongas, entendo que deve ser julgada procedente a inicial, anulado-se os votos de todos os candidatos do Partido Cidadania; ser reconhecida a penalidade de inelegibilidade de MICHELLE RAPOSO OZÓRIO DELFINO e ZILDO DAS NEVES BENEVIDES para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, já que responsáveis diretos pela fraude; quanto a JÚLIO CÉSAR CARNEIRO, observa-se que, além de correspon-sável direto pela fraude em questão, também foi o candidato beneficiado com o ato fraudulento, de modo que, além da inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, deverá ter cassado seu registro/diploma/mandato."

Já os investigados, em 25 de julho de 2021, apresentam suas alegações finais, aventando inicialmente as preliminares da inadequação da via eleita e da ausência de formação de litisconsorte passivo necessário, e tece as seguintes considerações:

"Contrario sensu, Excelência, não há nos autos qualquer indicação de quando, e em que circunstâncias ocorreu a associação dos Requeridos para a prática fraude eleitoral, sendo salutar afirmar que não se desincumbiu o propugnante, na condição de autor da ação, de seu ônus probandi, que, como é sabido, não pode ser presumido, o que ocorre no caso em testilha.

...

Nesse baluarte, partindo da premissa de que a votação zerada, a ausência de engajamento na própria campanha eleitoral e de prestação de contas ou gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, são circunstâncias insuficientes para se alcançar a ilação de que tais candidaturas foram fraudulentas, que dependem de prova inequívoca da fraude, o que não se evidencia dos autos, requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

...

Vale registrar que, os áudios id. n.º. 41770417 e 41770418, em nenhuma hipótese poderão ser sopesados por este juízo, pois, trata-se de prova unilateral, que inclusive foi arditosamente engenhada pelo próprio noticiante, por intermédio do Sr. Alex Marvila, com o fito de trazer prejuízos aos contestantes.

...



a)Preliminarmente, seja reconhecida a inadequação da via eleita, com a respectiva extinção do processo sem resolução de mérito;b)Seja declarada a nulidade absoluta do processo por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário;c)No mérito, seja julgada improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em todos os seus termos, por ser medida de mais lúdima justiça.d)Alternativamente, caso o entendimento deste juízo seja pela procedência da demanda, ainda que parcialmente, requer a aplicação de pena em observância a proporcionalidade, não devendo ser aplicada a inelegibilidade em vista da baixa gravidade da conduta. "

Éo relatório, passo a decidir.

Os investigados alegam tanto na contestação, quanto em sede das alegações finais, duas preliminares: a inadequação da via eleita, visto que "a AIJE não é a via adequada para a discussão da referida matéria, por absoluta ausência de previsão legal", e a ausência de formação de litisconsorte passivo necessário, uma vez que " A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, caso julgada procedente, o que consideramos por mera argumentação, pode ocasionar a declaração de nulidade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP. Com efeito, quando destinada a apuração de fraude de cotas de gênero, a mesma deve ser ajuizada em face de todos os candidatos que integram o DRAP, pois, em tese, a decisão ensejará o indeferimento de todos os registro/candidaturas deste DRAP" e a ausência de provas suficientes a ensejar a ocorrência de fraude a cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

As preliminares aventadas pela defesa já foram apreciadas e rejeitadas na decisão ID 55754841.

Neste particular, no que tange à inadequação da via eleita, foi fundamentado que o TSE recentemente apreciou, no Respe 0602016-38, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), quando foi alegado que os vereadores praticaram fraude no registro de candidaturas do sexo feminino ao lançar quatro candidatos supostamente fictícias com o único objetivo de preencher a cota de 30% exigida pela legislação, momento em que foi decidido naquela ação, ou seja, seria a via adequada.

Dito isto, vejo por bem destacar que o art. 14, §10º, da Constituição Federal estabelece que "[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude"

Noutra via, pela redação do art. 22, da Lei Complementar 64/1990, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é cabível "para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político".

A par disso, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de ser possível a discussão da presente matéria em sede de AIJE, com fundamento em abuso de poder político praticado por partido/coligação e seus representantes que, hipoteticamente, falsearam candidaturas femininas e, ainda, com fundamento em fraude à lei no tocante ao cumprimento da cota de gênero.

Confira-se:

Ac.-TSE, de 2.8.2016, no REspe no 63184: "a fraude, como espécie do gênero abuso de poder, pode ser apurada em ação de investigação judicial eleitoral."



...e possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange a efetiva observância da regra prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude a lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas” (TSE, Respe no 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 16/08/2016, publicado no DJe em 11/10/2016).

Pacífica, portanto, a possibilidade de manejo da AIJE para se discutir fraude às cotas de gênero no registro de candidaturas.

E, em relação à necessidade de litisconsorte passivo necessário quanto aos suplentes, foi fundamentado que os mesmos são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos, de modo que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto, sendo que, para que não parem quaisquer dúvidas, segue julgado a esse respeito:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 2016. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VEREADORES. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há que se falar em obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo com a inclusão de todos os candidatos da chapa proporcional que alcançaram a suplência, uma vez que eventual julgamento procedente da presente ação os atingiria apenas de maneira secundária. 2 - A não realização de campanha eleitoral e a ausência de votos em favor de candidatas, por si só, não comprovam a prática de fraude com a finalidade de burlar o cumprimento da cota fixada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso a que se nega provimento."(TRE-BA - RE: 264 CONDE - BA, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 08/05/2018)

Este magistrado, toma a liberdade de repetir jurisprudência trazida aos autos na inicial pela parte autora:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. 4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico,



Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)"

Ademais no período de 04 de fevereiro a 20 de maio de 2021, ocorreu a I Jornada de Direito Eleitoral que resultou em material publicado em duas portarias expedidas pela Corte Eleitoral. A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral divulgou o resultado, publicado pela Portaria nº 348/2021, e a respeito do tema restou assentado que:

Enunciado 60 - A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários, prestações de contas padronizadas; realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (art. 10, §3º da Lei das Eleições) Superada as preliminares aventadas pela defesa, passaremos a análise dos fatos.

Pois bem.

Antes de se debruçar sobre as provas contidas nos autos, importante trazer a lume as premissas normativas e jurisprudenciais a respeito da matéria.

A Lei das Eleições dispõe no § 3º, do art. 10, que:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...]

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [...]

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

Cabe enfatizar que o legislador, ao prever um percentual mínimo por gênero de candidaturas aos cargos proporcionais, teve o objetivo de garantir a ampliação da participação e da representatividade das mulheres na política e nas atividades político-partidárias.

Nessa perspectiva, não basta que o partido atenda à condição atinente à reserva legal de gênero - que é imprescindível para o deferimento do DRAP (Demonstrativo de Registro de Atos Partidários) - apenas no momento do registro das candidaturas. É preciso que a agremiação, efetivamente, viabilize as candidaturas femininas, sob pena de se criarem falsas aparências, com o preenchimento meramente formal da cota exigida e a caracterização de "candidaturas laranjas" à margem da legislação eleitoral.

Nesse ponto, as balizas hermenêuticas (parâmetros) que devem guiar a análise dos fatos e seus elementos probatórios no caso concreto estão localizadas no leading case do Tribunal Superior Eleitoral que se propôs a exaurir o tema, qual seja, o Recurso Especial Eleitoral n. 193-92, publicado aos 17.09.2019 (Dje 4/10/2019), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, caso oriundo do município de Valença do Piauí.

Neste recente julgado entendeu-se que a satisfação artificial às cotas de gênero criaria, por presunção absoluta, um desequilíbrio no processo eleitoral, o que vulneraria, de forma reflexa, a cláusula democrática do contrato social. Confira-se alguns trechos da Ementa sobre a questão de fundo:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. [...] TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de



emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. [...] (Recurso Especial Eleitoral n° 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

Nessa linha da orientação firmada pelo TSE no paradigmático caso do Município de Valença/PI, fixou-se o entendimento de que a análise acerca da caracterização da fraude à cota de gênero demandaria (i) a presença de prova robustas e (ii) a constatação de um somatório de circunstâncias fáticas conclusivas pelo cometimento do ilícito. E tais circunstâncias, adotadas como parâmetros, tem sido resumidas e relacionadas nas seguintes hipóteses (cuja ordem se altera aqui para facilitar a fundamentação desta decisão): (a) votação pífia ou zerada; (b) ausência de despesas com material de propaganda; (c) a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; (d) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; (e) reincidentia em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e (f) fruição de licença remunerada do serviço público. Em aparente burla ao art. 10, §3º da Lei n° 9.504/1997, trago aos autos a explicação didática de fraude, exposta por Daniel Monteiro da Silva, no livro Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, paginas 165 e 166:

"No contexto jurídico, Betti a entende de forma amplificada como resultante de 'negocio reprovado pelo direito, sempre que esse instrumento da autonomia provada é empregado com fins antissociais, para realizar um torto, ou seja, para ofender interesses que a ordem jurídica de uma sociedade historicamente condicionada favorece e protege com normas'. Já na órbita eleitoral, José Antônio Fichtner a fraude, em sentido amplo, é'(...) qualquer atividade que tenha o objetivo de burlar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral'... Quanto à fraude, à lei explica o autor que 'se pratica o ato querido, que é o que aparece e é conforme a uma norma jurídica, mas sua prática tem por escopo justamente ferir a finalidade de uma outra norma jurídica" Sob esse viés, cabe-nos caracterizar e delimitar se no caso concreto houve similar fraude e, confirmada a hipótese, identificar quem seriam seus responsáveis.

Todavia, antecipo-me em afirmar, após esses esclarecimentos iniciais, que, no caso trazido à baila, a alegada fraude eleitoral restou suficientemente evidenciada, como será exposta pelo exame e confronto das provas a seguir.

Na inicial ID 41764972, a parte autora aduz que "a candidata confessa sequer residir em Itapemirim apenas possuindo atividade laboral neste município e para robustecer a fraude criou um endereço fictício perante esta Justiça Especializada ao requerer o registro".

A respeito do apontamento transcrevo ensinamento de José Jairo Gomes, no livro Direito Eleitoral, 16ª edição, paginas 200 e 201, que torna o fato irrelevante ao julgamento da lide: "No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n° 6.996/82 dispõe que, "para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistamento mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. É essa igualmente a definição constante no artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto. Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar



em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e.g., aquele em que é domiciliado seu parente (TSE - AAg. Nº 4.788/MG - DJ 15-10-2004, p. 94); (b) econômico/patrimonial (TSE - REspe nº 13.459/SE - DJ 12-11-1993, p. 24.103), como o em que seja "proprietário rural" (TSE - REspe nº 21.826/SE- DJ 1-10-2004, p. 150); (c) afetivo, social ou comunitário (TSE - AgR- AI nº 7.286/PB - DJe, t. 50, 14-03-2013; TRE-MG - Ac. nº 1.240/2004 e Ac. nº 1.396/2004 - RDJ 14:148 - 155); (d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (TSE - REspe nº 16.397/AL - DJ 9-3-2001, p.203)."

De acordo com a peça exordial, o partido investigado lançou 8 candidatos do sexo masculino e 4 do sexo feminino na disputa eleitoral de 2020. Ocorre, que Mirian Silva Romualdo Cordeiro requereu a renúncia de sua candidatura em 30 de setembro de 2020, com sentença de homologação assinada pelo Juízo Eleitoral datada de 03 de outubro de 2020, momento em que o partido então lançou mão da vaga remanescente e registrou a candidatura de Michelle Raposo Ozório Delfino, mas a fraude consubstanciaria na candidatura fictícia de Michelle Raposo Ozório, pois, sem o lançamento de sua candidatura, não teria cumprido o Partido Cidadania o percentual a quota de gênero exigida pelo Art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997. O § 6º, do art. 17 da Resolução TSE 23.609, assevera que a "extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36".

O objetivo da lei de percentual de cota de gênero é fazer a inclusão feminina na política brasileira e, por fim, a cultura sexista de exclusão da participação da mulher na política. A cultura machista está tão arraigada em nossa sociedade, que é comum as mulheres se submeterem a candidaturas fictícias. E, para que haja a efetiva mudança desse contexto, tal conduta deve ser duramente combatida.

Nos termos da jurisprudência, conforme transcrito abaixo, a prova dos autos deve ser robusta, para que fique configurado a fraude a conta de gênero:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que para a configuração da fraude na cota de gênero a prova deve ser robusta e denotar o incontroverso objetivo de burlar a regra contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. Negado provimento ao recurso. Sentença de primeiro grau mantida. (TRE-MT - RE: 60094238 NOVA UBIRATÃ - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 08/07/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3458, Data 14/07/2021, Página 27-29)"

Compulsando os autos, vários são os indícios de fraude a cota de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei 9.504/97: Michelle Raposo Ozório Delfino teve votação zerada e não realizou despesas ou gastos de campanha. Na data de 21 de julho de 2021, a PCE 0600517-58.2020.6.08.0022, que trata da informação da omissão no dever de prestar contas da candidata Michelle Raposo Ozorio Delfino veio concluso a este magistrado, da informação ID 91578702 nele contida, onde consta que a investigada Michelle não abriu conta bancária, não emitiu nota fiscal e não movimentou qualquer recurso de campanha, momento em que a referida candidata foi citada em 16 de abril de 2021 para cumprir o dever de prestar contas, porém manteve-se inerte.

Na inicial, a parte autora colaciona dois áudios, ressaltando-se que, no áudio ID 41770417, a candidata parece bem confortável com o interlocutor, com trechos em que há registro de risos da investigada (00:23, 1:23, 2:04, 04:4, 04:44). Na audiência de 17/12/2020, Michelle alega não ter participado do referido áudio, tendo sido o mesmo, inclusive, objeto de perícia. Em alguns trechos do áudio escutamos os seguintes trechos: "Ai eu votei no mesmo partido, isso é a mesma coisa...Ai só entrei para ajudar mesmo. Nada quis concorrer nada não...larga isso". Já o áudio ID 41770418, em que a investigada se recusa a assinar suposta declaração apresentada pelo interlocutor, ela deixa claro que "eu não quis concorrer". A senhora Michele, na audiência



realizada em 17 de dezembro de 2021 (gravação ID 62970343), afirma ter participado do áudio ID 41770418 e nega participação no áudio ID4177417.

A Senhora Michele confirma que conversou com o Senhor Alex, que ele esteve em sua casa, quando nega somente a veracidade do áudio ID 41770417 (Audiência - ID 62970343).

Realizada a perícia nos referidos autos, consta conclusão no documento ID 90657320 nos seguintes termos: "Consideradas as limitações do material questionado encaminhado a exame, a relevância (raridade) e a recorrência (frequência) das convergências e das divergências encontradas nas comparações realizadas entre os materiais padrão e questionado, os peritos concluem que o resultado obtido (evidência) é muito mais plausível na hipótese de a locutora do material padrão ser a fonte das falas questionadas do que na hipótese de ela não a ser, correspondendo ao nível +3 da escala apresentada na subseção V.1, cuja faixa varia de -4 a +4."

A defesa, em sede de alegações finais, traz que "Vale registrar que, os áudios id. nº. 41770417 e 41770418, em nenhuma hipótese poderão ser sopesados por este juízo, pois, trata-se de prova unilateral, que inclusive foi arditosamente engenhada pelo próprio noticiante, por intermédio do Sr. Alex Marvila, com o fito de trazer prejuízos aos contestantes."

Sobre a validade da gravação, primeiro convém ressaltar que a senhora Michele, na audiência realizada em 17 de dezembro de 2021 (gravação ID 62970343), afirma ter participado do áudio ID 41770428, não havendo qualquer hipótese de invalidade sobre ele, visto que ela afirma, em sede de juízo, ter dele participado. Em relação a validade do áudio ID 4177417 como prova, no qual Michelle nega a participação, insta ressaltar que não merece prosperar sua alegação, eis que a gravação não traz, em seu contexto, situação que envolve informação que as partes devam guardar sigilo (profissional, por exemplo médico, psicológico, padre...), quando é lícita a prova consistente em gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Releva acentuar, que a gravação ambiental feita em ambiente público ou privado por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, pode ser admitida como prova para a verificação da captação ilícita de sufrágio, como decidiu o Colendo TSE no julgamento de recurso Respe 29873 interposto pelo vereador de Guaporé (RS) Ademir Damo, contra acórdão do tribunal eleitoral gaúcho (TRE-RS), que cassou o diploma do candidato por compra de votos. No entendimento do tribunal regional, o vereador eleito em 2016 teria oferecido dinheiro em troca do voto de eleitores, em reunião ocorrida no pátio externo de sua residência, durante o curso da campanha eleitoral para a Câmara de Vereadores do município. Em razão do delito caracterizado no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Damo foi afastado da atividade parlamentar em maio de 2017 até o julgamento do recurso pelo Plenário do TSE. Na sessão, o relator do processo, ministro Jorge Mussi, destacou a jurisprudência firmada pela Corte para o pleito de 2016, segundo a qual figura-se lícita a gravação ambiental sem o conhecimento dos demais interlocutores, ainda que em ambiente privado. A tese foi fixada em maio de 2019, no julgamento de recurso relativo às Eleições de 2016 para o cargo de vereador do município de Timbó Grande (SC). O ministro lembrou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a admissibilidade da gravação ambiental como meio de obtenção de provas, ainda que sem prévia autorização judicial, no julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 583.987, do Rio de Janeiro.

Cito, ainda, os julgados:

É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. (STJ. 5ª Turma. RHC 102.808/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 06/08/2019.).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS:

CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo



REsp n. 193-92 se trata da ausência de despesas com material de propaganda.

Ademais, não houve prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral da candidata para demonstrar movimentação de recursos, tanto financeiros como estimáveis em dinheiro, muito menos não houve comprovação de arrecadação de receitas financeiras ou gastos dessa espécie em prol de sua campanha, o que indicia pouco (ou nenhum) engajamento no projeto político de representação popular.

Outrossim, não há notícia ou registros de que a candidata em tela tenha sido beneficiada com qualquer espécie de doação, financeira ou estimável em dinheiro (material gráfico de campanha, por exemplo), partindo de seu partido político, isto é, ausência de recursos financeiros próprios para investir na sua campanha, além da ausência de repasse de verbas pelo seu partido, o que, consequentemente, impediu-a de providenciar o seu material gráfico de propaganda eleitoral.. Como se vê, de fato, a impugnada candidata MICHELE RAPOSO OZÓRIO DELFINO obteve uma votação zerada, para alguém que decide se lançar a um projeto político de representação de seus pares perante um Legislativo Municipal. Esse critério objetivo da votação pífia ou zerada é um forte indício, o que é indicativo de uma possível fraude às cotas de gênero.

Com isso, dos critérios norteadores adotados no caso semelhante contido no REsp n. 193-92 se fazem presentes a maior parte deles, quais sejam, a votação zerada, a ausência completa de gastos com material de campanha, somada à prestação de contas zerada .

Uma leitura cuidadosa do julgamento do TSE sobre o precedente de Valença do Piauí nos assegura que as candidatas apontadas como laranjas não precisam preencher necessariamente todos os parâmetros indicados, pois, naquele caso paradigmático, as mulheres imputadas, além das votações zeradas ou pífiás, incidiram em apenas algumas das circunstâncias fáticas que, somadas, revelaram o conluio, a fraude na composição do rol de candidatos a vereadores.

Em resumo, ficou comprovado que o desempenho nas Eleições de 2020 da candidata MICHELE RAPOSO OZÓRIO DELFINO do Partido Cidadania foi pífio, irrisório, destacando-se que a candidata : a) não obteve votos, nem votou em si própria; b) colocou seu nome à disposição do partido, tendo participado da convenção que sufragou seu nome; c) não realizou gastos eleitorais na sua campanha, estando sua prestação de contas zerada; d) também não recebeu doações de partido ou candidatos, inexistindo material gráfico, impresso ou virtual, para divulgação de seu nome, número e/ou propostas; e) não participou de atos de campanha corpo a corpo e na internet , sequer aproveitando as oportunidades para divulgar seu próprio projeto político de representação e pedir votos para si. Por outro lado, ela não comprovou nos autos do processo: g) sua dificuldade financeira durante o período eleitoral a ponto de a impedir de realizar um mínimo gasto eleitoral; h) que foi acometida por doença que a incapacitou de prosseguir no pleito; i) que comunicou ao partido ou à Justiça Eleitoral sua desistência.

Registre-se, que a prova de que a candidata teve sua conta de campanha declaradas como não prestadas demonstra, por via transversa, vulneração à regra do 44, V, da Lei nº 9.096/95, verbis: "Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)"

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL assentou que:

"o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei" (REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015).

Nessa toada, a presença de prova robustas e a constatação de um somatório de circunstâncias fáticas conclusivas pelo cometimento do ilícito impõe, por medida de justiça, o reconhecimento de que houve fraude, candidatura fictícia e, portanto, abuso de poder perpetrado pela candidata MICHELE RAPOSO OZÓRIO DELFINO lançada a vereadora nas eleições municipais de 2020,



